

**PROCESSO Nº: 3 / 2023**

**Processo:** 3 / 2023

**Data de entrada:** 16 de Fevereiro de 2023

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 110/2019, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de Transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas[...]

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**



PREFEITURA DO  
**NATAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO  
DE 17 DE 01 DE 23

MENSAGEM Nº. 003/2023

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em, 15/02/23  
Hora: 14:00

Leonardo Sherna Nepomuceno  
Procurador Legislativo  
Matrícula 5397472

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

CMN - PROCESSO  
Nº 310023  
FOLHA: 02 PRC

Em 16 de Janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

RECEBIDO  
Em, 17/02/23  
Princípia  
as 11:40 hrs.

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 17/02/23  
Simone Góes

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 110/2019**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aprovado na sessão plenária realizada no dia **20 de dezembro de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **27 de dezembro de 2022**, em que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

### RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Consoante o disposto no Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo Municipal a obrigação de criar mecanismos de transferência de pontos de programas de milhagens, adquiridos por servidores públicos municipais, por intermédio de passagens aéreas pagas com recursos do orçamento público municipal, para atletas que participarão de competições esportivas fora do estado do Rio Grande do Norte, bem como a transferência desses pontos, adquiridos com recursos próprios pelo público em geral, igualmente destinados aos atletas que participarão de competições esportivas fora do estado do Rio Grande do Norte. (art. 1º).

Estabelece que caberá à Secretaria Municipal de Esportes, estabelecer através de portaria publicada em diário oficial, os critérios para concessão dos pontos de milhagens aéreas aos atletas que desejem ser beneficiados por esta lei (art. 2º) e, ainda, que referida Secretaria deverá ser informada sempre que seja feita emissão de passagens por qualquer órgão municipal, a fim de criar um “banco de milhas” e ter o efetivo controle dos seus quantitativos (art. 3º).

Prevê, ainda, que os atletas interessados em ser beneficiados pela Lei, deverão atender aos critérios e prazos estabelecidos pela Secretaria de Esportes conforme portaria e regulamentos por ela criados (art. 4º), bem como que o benefício concedido pela Lei também se aplica aos treinados, que deverão obedecer a todos os critérios estabelecidos pela norma de regulamentação (art. 5º).

Por fim, além da autorização ao poder executivo municipal para regulamentar a lei no que couber, desde que mantenha a essência da norma intacta, prevê a entrada em vigor em 30



dias após a publicada e revoga a lei nº 6061/2010, publicada no Diário Oficial do Município no dia 04.02.2010.

Da análise dos autos, vê-se que o presente projeto de lei, embora possua fins bem-intencionados, não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que o maculam.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca, por meio de projeto de lei, impor ao Poder Executivo, a implementação, no âmbito do Município de Natal, de programa que impõe a reversão ao Poder Público de milhas e pontos decorrentes de passagens aéreas custeadas com recursos públicos, no qual estaria vinculado o Servidor Público a proceder com a transferência das milhas, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétreia, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa dos servidores públicos municipais.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir um programa de reversão de milhas decorrentes de



passagens aéreas custeadas com recursos públicos para fins de emissão de novas passagens em favor dos atletas que participarão de competições esportivas fora do Estado do RN.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

***Constituição Federal:***

*“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

***LOM:***

*“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS*

---

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



*COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO  
QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA  
PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE  
DO RECURSO QUE A IMPUGNA -  
SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE  
DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O  
princípio constitucional da reserva de  
administração impede a ingerência normativa  
do Poder Legislativo em matérias sujeitas à  
exclusiva competência administrativa do Poder  
Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo  
não se qualifica como instância de revisão dos  
atos administrativos emanados do Poder  
Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo,  
ao Poder Legislativo, sob pena de grave  
desrespeito ao postulado da separação de  
poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter  
administrativo que tenham sido editados pelo  
Poder Executivo, no estrito desempenho de suas  
privativas atribuições institucionais. Essa  
prática legislativa, quando efetivada, subverte a  
função primária da lei, transgride o princípio  
da divisão funcional do poder, representa  
comportamento heterodoxo da instituição  
parlamentar e importa em atuação 'ultra vires'*

---

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

CMN - PROCESSO  
Nº 0310023  
FOLHA: 04 PRC



PREFEITURA DO  
**NATAL**

*do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2<sup>a</sup> Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)*

*“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF,*

---

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



*ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.



*5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de seus órgãos (notadamente pela Secretaria Municipal de Esportes e pela Controladoria Geral do Município), assim como ao criar diretrizes específicas a serem seguidas, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”*



(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo:  
Malheiros, 1997, 9.<sup>a</sup> ed., p. 431)

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.<sup>º</sup>, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

*§ 1.<sup>º</sup> São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

(...)

*II – disponham sobre:*

(...)

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos acrescidos)*

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.<sup>º</sup>, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

CNM - PROCESSO  
Nº 0312023  
FOLHA: 06 PRC



PREFEITURA DO  
**NATAL**

*Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

(...)

*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*

*Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*

*§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.*

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

---

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.*

- 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.*
- 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.*
- 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*
- 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min.*

---

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

CNN - PROCECO  
Nº 0310023  
FOLHA 07 PRC



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

*"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.*

*Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de constitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados,

---

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CAN - PROJETO  
Nº 03/2023  
FOLHA 08 PRC

também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,  
**VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 110/2019.

Atenciosamente,



ÁLVARO COSTA DIAS

**Prefeito**

---

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades econômica mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes argestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

(grifos acrescidos)

Por fim, impõe-se destacar que o Rio Doce está localizado em uma Zona de Proteção Ambiental, a qual foi recentemente regulamentada pelo Executivo Municipal por meio da Lei Complementar nº LEI COMPLEMENTAR Nº 222 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022, cujo teor já propõe medidas de proteção e conservação para o Rio Doce, vejamos:

Art. 1º Ficam estabelecidos os parâmetros para regulamentação do uso e ocupação do solo na Zona de Proteção Ambiental 9 (ZPA 9), constituída de lagoas e dunas ao longo do Rio Doce, situada na Região Administrativa Norte do Município do Natal, abrangendo parte dos bairros de Lagoa Azul, Pajuçara e Redinha, conforme especificações constantes nesta Lei e nos termos que a integram.

Art. 2º A ZPA 9 de que trata esta Lei tem como objetivos a proteção, manutenção e recuperação da paisagem e ecossistemas associados, formados pelas lagoas, as dunas e o Rio Doce, com base nos seguintes pressupostos:

I- Definição do subzoneamento ambiental da área, de acordo com o Art. 19, da Lei Complementar Municipal nº 208, de 07 de março de 2022, considerando os atributos naturais e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;

II- Estabelecimento de parâmetros para o uso e ocupação do solo, compatíveis com as características socioambientais da área;

III– Definição de critérios e procedimentos específicos para o licenciamento e fiscalização de atividades consideradas potencialmente poluidoras e/ou degradadoras;

IV– Criação de Unidades de Conservação Ambiental, nos termos da legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;

V– Fomento à implantação de usos e atividades relacionadas aos objetivos da ZPA 9;

VI– Definição de ações prioritárias para implementação dos objetivos de que trata o caput deste artigo. Art. 22 Os objetivos estabelecidos no Art. 2º, desta Lei, serão implementados através de programas e projetos de intervenções prioritários, a serem executados pelo órgão municipal competente, pelo empreendedor, ou em parceria, tais como:

I - Divulgação das normas legais de regulamentação da ZPA 9, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica;

II - Elaboração de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação de áreas degradadas;

III - Elaboração de projeto de arborização e paisagismo, priorizando a arborização urbana com plantio de espécies nativas em áreas públicas;

IV- Elaboração de proposta técnica para implantação de Unidades de Conservação, nos termos da legislação vigente;

V- Desenvolvimento de projetos de assistência técnica para orientação do manejo agrícola sustentável;

VI- Concepção e implementação de um plano de rotina de fiscalização específico com vistas ao cumprimento das normas legais vigentes a esta Lei.

§ 1º São programas e projetos de intervenções prioritários previstos para a ZPA 9:

I-Saneamento ambiental;

II - Despoluição do Rio Doce;

III -Regulamentação das AEIS;

IV -Reassentamento das ocupações em áreas de risco e na Subzona de Preservação;

V -Equipamentos comunitários de apoio à saúde, educação, esporte, cultura e lazer, definidos pela população através do conselho comunitário;

VI -Arborização, implantação de passeios e ciclovias na Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima;

VII - Centro de Educação Ambiental na área de Gramorezinho;

VIII - Criação de Unidade de Conservação (UC), ao longo do Rio Doce, nos termos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) – Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e regulamentações posteriores.

IX-Plano de Recuperação das áreas degradadas de APP's das lagoas, do Rio Doce e Dunas. (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e, inevitavelmente, criação de novas despesas.

Faz-se necessário alguns esclarecimentos quanto a gestão dos recursos hídricos, bem como a atribuição da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal. De acordo com a Lei Federal No 9.443/1997 o sistema de competência sobre os recursos hídricos cabe ao Poder Executivo Federal e ao Poder Executivo Estadual.

Especificamente sobre a ARSBAN, esta tem como função, dentre outras, a regulação da prestação do serviço público de abastecimento de água, exercido pela CAERN em Natal. O manancial do Rio Doce atualmente é utilizado como fonte de abastecimento pela concessionária, sendo fundamental sua preservação para garantia da qualidade da água distribuída.

No entanto, a Lei Municipal No 5.346/2021, em seu art. 5º, § 3º define que a agência criará sistema de informações e de educação dos agentes e demais envolvidos a respeito das políticas, diretrizes e regulamentos apenas do setor de saneamento básico.

Na verdade o que ocorre é uma extrapolação da atuação dos poderes municipais, exercendo responsabilidades que não cabe ao Município.

Conforme Lei Complementar Estadual nº 483/2013, a matéria proposta no referido Projeto de Lei, não pode ser atribuída como competência do Município de Natal, tendo em vista ser o Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte - IGARN, executar a política estadual de recursos hídricos de forma compartilhada e descentralizada, objetivando assegurar a oferta de água em qualidade e quantidade adequadas ao uso da atual e futura gerações, visando o desenvolvimento sustentável.

O IGARN é a entidade estadual responsável pela gestão técnica e operacional dos recursos hídricos do Estado do Rio Grande do Norte, cabendo-lhe apoiar, técnicamente e operacionalmente, o Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos (SIGERH), criado pela Lei Estadual nº 6.908, de 1º de julho de 1996.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 75/2022.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

#### Mensagem Nº. 003/2023

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 16 de Janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 110/2019, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aprovado na sessão plenária realizada no dia 20 de dezembro de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 27 de dezembro de 2022, em que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de Transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens



da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração. Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 110/2019.

Atenciosamente,  
ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito

#### DECRETO N.º 12.719 DE 10 DE JANEIRO DE 2023

Declara de necessidade e interesse social para fins de desapropriação os imóveis localizados Rua João Olímpio, Zona Leste de Natal, que serão destinados para a realização de obras para alargamento da Rua João Olímpio, Zona Leste de Natal e construção de uma Praça nas imediações, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais e na forma que dispõe o Art. 55, incisos IV e VII da Lei Orgânica do Município do Natal, combinado com o Art. 5º, alínea "I" do Decreto Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarado de necessidade e interesse social para fins de desapropriação, os imóveis e benfeitorias de domínio ou posse de pessoas diversas, localizadas no Bairro Areia Preta - Zona Leste de Natal, composta por 02 propriedades com as seguintes descrições individualizadas:  
I – IMÓVEL ID 01: Imóvel com 37,30 m<sup>2</sup> de área de terreno, situado na Rua João Olímpio, s/n – Areia Preta, que ocupa parte da Carta de Aforamento nº 10.115, com os seguintes limites e dimensões: S = 37,30 m<sup>2</sup>

Norte: Canteiro Existente com 8,20 m;

Sul: Rua João Olímpio com 8,20 m;

Leste: Imóvel nº 512-A com 4,55 m;

Oeste: Rua Enfermeiro João Correia da Silva com 4,55 m;

Amarração: Imóvel situado na Rua João Olímpio esquina com a Rua Enfermeiro João Correia da Silva.

II – IMÓVEL ID 02: Imóvel com 30,15 m<sup>2</sup> de área de terreno, situado na Rua João Olímpio, 512-A – Areia Preta, que ocupa parte da Carta de Aforamento nº 10.115, com os seguintes limites e dimensões: S = 30,15 m<sup>2</sup>

Norte: Canteiro Existente com 6,80 m;

Sul: Rua João Olímpio com 6,60 m;

Leste: Imóvel s/n com 4,45 m;

Oeste: Imóvel s/n com 4,55 m;

Amarração: Imóvel situado na Rua João Olímpio distando 8,20 m da Rua Enfermeiro João Correia da Silva.

Art. 2º - Os imóveis de que trata o artigo anterior serão desapropriados para a realização de obras para alargamento da Rua João Olímpio, Zona Leste de Natal e construção de uma Praça nas imediações.

Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a adotar as providências necessárias à efetivação desta desapropriação, de forma amigável ou judicial, se for o caso, assinado em nome da Prefeitura Municipal do Natal, acordos, termos e escrituras.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente desapropriação correrão à conta de dotação própria.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de janeiro de 2023.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

#### PORTARIA Nº. 062/2023-A.P., DE 17 DE JANEIRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município, Ofício nº 022/2023-GP, RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os titulares dos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência - SEMIDH, cujos nomes, cargos e simbologia constam na relação abaixo, em conformidade com a Lei Complementar nº. 209, de 04 de abril de 2022.

Denominação do CargoS	Simb	Nome
Chefe de Gabinete	DD	WESLEY DE LIMA CAETANO
Assessor de Projetos I	CS	ROMÁRIO ARISTIDES MARIZ

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMires FRANÇA

Secretaria Municipal de Administração

#### PORTARIA Nº. 061/2023-A.P., 17 DE JANEIRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Natal, Ofício nº 022/2023-GP, RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar os titulares dos cargos comissionados da secretaria Municipal da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência - SEMIDH, cujos nomes constam na relação abaixo.

Denominação do Cargo	Simb.	Nome do Ocupante
Chefe de Gabinete	DD	PAULO MANOEL IALES DE OLIVEIRA SANTOS
Assessor de Projetos I	CS	WESLEY DE LIMA CAETANO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMires FRANÇA

Secretaria Municipal de Administração

#### PORTARIA Nº. 060/2023-A.P., DE 17 DE JANEIRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, Inciso II da Lei Orgânica do Município de Natal, Ofício nº 021/2023-GP, RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar CINTHIA CARDOSO LOPES, do cargo em comissão de Chefe da Assessoria de Comunicação IV, símbolo CS, da Secretaria Municipal de Comunicação Social - SECOM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMires FRANÇA

Secretaria Municipal de Administração

#### PORTARIA Nº. 059/2023-A.P., DE 17 DE JANEIRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso II da Lei Orgânica do Município de Natal, Ofício nº 020/2023-GP, RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar LUCAS DA SILVA GOULART NOVARINO, do cargo em comissão de Encarregado de Serviços, símbolo ES, da Secretaria Municipal de Tributação - SEMUT.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMires FRANÇA

Secretaria Municipal de Administração

#### PORTARIA Nº. 2771/2022-A.P., DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, nos termos do Decreto nº 9.882 de 01 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Município, no dia 02 de fevereiro de 2013, e Processo SMG-20221684243, RESOLVE:

Art. 1º - Renovar, por mais 01 (um) ano, a cessão para Câmara Municipal do Natal, do servidor AARÃO DAMASCENO NUNES , matrícula nº. 08.749-1, GNM, Padrão B, Nível V, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com ônus para o órgão cedente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22 de novembro de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMires FRANÇA

Secretaria Municipal de Administração

#### PORTARIA Nº. 047/2023-A.P., DE 16 DE JANEIRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Natal, Processo nº. SEMTAS-2022069616, Ofício nº 71/2023-PGM-GABINETE-SIIG/PGM-TT e de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 3º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº. 0913681-46.2022.8.20.5001, RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir a Gratificação por Expediente Extraordinário - GEE, a servidora DANIELE LAURENTINO FRANCELINO, matrícula nº. 72.344-6, Assistente Social, Classe 1, Nível A, lotada na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, em conformidade com artigo 19, §1º da lei complementar nº. 119 de 03 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Município de 04 de dezembro de 2010, com alterações da Lei Complementar nº. 181, de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de 17 de abril de 2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data se sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMires FRANÇA

Secretaria Municipal de Administração

#### PORTARIA Nº. 32/2023-A.P., DE 11 DE JANEIRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Natal, em consonância com o artigo 80, X, da Lei Complementar nº. 1.517/65, em consonância com artigo 21, § 2º, da Portaria nº 002/2023-GS/SEMAD, de 04 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município, de 05 de janeiro de 2023, e Processo nº. 006792/2021-71, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder afastamento, pelo período de 02 (dois) anos, à servidora ANA CLAUDIA DE ARAUJO

CMN - CÂMARA MUNICIPAL  
Nº 0312023  
FOLHA: 12 PÁC



## DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 03 /23 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2023.

  
**PRESIDENTE**

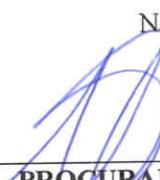
## PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2023.

  
**PROCURADOR**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - 03/10/2022  
Nº 03/10083  
FOLHA 13 PRC

LICENCIADO

lido em 27/12/2022

João Carvalho Oliveira Filho  
Chefe da Assessoria Jurídica SMG  
OAB RN 12 224

**OFÍCIO N° 0360/2022-RD**

Natal, 21 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

Assunto: *Encaminhando Projeto de Lei nº 110/2019, de autoria o Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelos vereadores Anderson Lopes, Julia Arruda, Milklei Leite, Nivaldo Bacurau e Professor Robério Paulino.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 110/2019**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de dezembro de 2022 de autoria o Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelos vereadores Anderson Lopes, Julia Arruda, Milklei Leite, Nivaldo Bacurau e Professor Robério Paulino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN.”

Respeitosamente,

CMN - PROCESSO  
Nº 0312023  
FOLHA: 14 PRC



VISTAS  
PREGAÇO N.º 03/2023  
PL 110/19  
OF 360/22

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal	
_____ de _____	de _____
_____ <b>PREFEITO</b>	

LEI Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo Poder Executivo Municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN, e revoga a Lei nº 6.061/2010.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,**  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal fica obrigado a criar mecanismos de transferência de pontos de programas de milhagens, adquiridos por servidores públicos municipais, por intermédio de passagens aéreas pagas com recursos do orçamento público municipal, para atletas que participarão de competições esportivas fora do estado do Rio Grande do Norte, bem como a transferência desses pontos, adquiridos com recursos próprios pelo público em geral, igualmente destinados aos atletas que participarão de competições esportivas fora do estado do Rio Grande do Norte.

**§ 1º** O Poder Executivo Municipal, através da Controladoria Geral do Município, deverá criar uma condicionante formal para emissão de passagens aéreas para servidores públicos municipais, comissionados, efetivos, ou de qualquer regime, feita através de termo de compromisso assinado pelo servidor público que tenha passagem aérea paga nos termos do artigo 1º desta Lei.

**§ 2º** O termo de compromisso citado no parágrafo anterior, deverá conter autorização ou compromisso expresso do servidor público municipal de transferir os pontos dos programas de milhagens aéreas para o CNPJ do município ou diretamente aos atletas que farão jus à sua utilização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 03/2023  
FOLHA 15 PRC

**Art. 2º** Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, estabelecer através de portaria publicada em diário oficial do município, os critérios para concessão dos pontos de milhagens aéreas aos atletas que desejem ser beneficiados por esta lei.

**Art. 3º** A secretaria municipal de esportes deverá ser informada sempre que seja feita emissão de passagens por qualquer órgão municipal, a fim de criar um "banco de milhas" e ter o efetivo controle dos seus quantitativos.

**Art. 4º** Os atletas interessados em ser beneficiados por esta Lei, deverão atender aos critérios e prazos estabelecidos pela Secretaria de Esportes conforme portaria e regulamentos por ela criados.

**Art. 5º** O benefício concedido por esta Lei também se aplica aos treinadores, que deverão obedecer a todos os critérios estabelecidos pela norma de regulamentação da presente Lei.

**Art. 6º** Fica autorizado o poder executivo municipal a regulamentar essa lei no que couber, desde que mantenha a essência desta norma intacta.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei nº 6.061/2010, publicada no Diário Oficial do município no dia 04 de fevereiro de 2010.

Sala das Sessões, em Natal, 20 de dezembro de 2022.

  
Paulinho Freire

- Presidente

  
Felipe Alves

- Primeiro Secretário

  
Aroldo Alves

- Segundo Secretário

**PROCESSO Nº: 110 / 2019**

CNN - PROCESSO  
Nº 0313023  
FCPAC 16 PRO

**Projeto de Lei:** 110 / 2019

**Data de entrada:** 10 de Maio de 2019

**Autor:** Kleber Fernandes / Anderson Pachêco / Nivaldo Bacau

**Protocolo:** 1515 / 2019

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de Transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**



CMN - PROCESSO  
Nº 03/2023  
FOLHA: 17 PRC



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

**PROJETO DE LEI Nº 110 /2019**

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de Transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN***

O Prefeito do Município do Natal, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o poder executivo municipal, obrigado a criar mecanismos de transferência de pontos de programas de milhagens adquiridos por servidores públicos municipais através de passagens aéreas pagas com recursos do orçamento público municipal para atletas que participarão de competições esportivas fora do estado do Rio Grande do Norte.

**§ 1º** - O poder executivo municipal, através da controladoria geral do município, deverá criar uma condicionante formal para emissão de passagens aéreas para servidores públicos municipais, comissionados, efetivos, ou de qualquer regime, feita através de termo de compromisso assinado pelo servidor público que tenha passagem aérea paga nos termos do artigo 1º desta lei.

**§ 2º** - O termo de compromisso citado no parágrafo anterior, deverá conter autorização ou compromisso expresso do servidor público municipal de transferir os pontos dos programas de milhagens aéreas para o CNPJ do município ou diretamente aos atletas que farão jus à sua utilização.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Kleber Fernandes".



CMN - PROCESSO  
Nº 0310023  
FOLHA: 18 PRC



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

CMNat - Projeto de Lei  
030159  
02

**Art. 2º** - Caberá à secretaria municipal de esportes, estabelecer através de portaria publicada em diário oficial do município, os critérios para concessão dos pontos de milhagens aéreas aos atletas que desejem ser beneficiados por esta lei.

**Art. 3º** - A secretaria municipal de esportes deverá ser informada sempre que seja feita emissão de passagens por qualquer órgão municipal, a fim de criar um “banco de milhas” e ter o efetivo controle dos seus quantitativos.

**Art. 4º** - Os atletas interessados em ser beneficiados por esta lei, deverão atender aos critérios e prazos estabelecidos pela secretaria de esportes conforme portaria e regulamentos por ela criados.

**Art. 5º** - Fica autorizado o poder executivo municipal a regulamentar essa lei no que couber, desde que mantenha a essência desta norma intacta.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Plenário da Câmara dos Vereadores de Natal, 06 de maio de 2019.

Kleber Fernandes  
Vereador

12/05/19  
17513.



CMN - PROCESSO  
Nº 0312023  
FOLHA: 19 PRO

Vereador  
**Kleber**  
FERNANDES  
Competência e compromisso com você

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

CMN - Projeto da Lei  
110/19  
03

**JUSTIFICATIVA:**

É sabido por todos que há uma grande falta de políticas públicas de incentivo ao esporte no Brasil e que há muitos obstáculos para atletas que desejam viajar para representar sua cidade, seu estado ou seu país.

Muitos, sobretudo os atletas amadores, não dispõem de condições financeiras nem de patrocínios para custear passagens aéreas para viajar fora do seu estado.

Por outro lado, sabemos que diariamente servidores públicos municipais viajam para reuniões em ministérios e órgãos federais, congressos, cursos e seminários de capacitação, bem como para fóruns de secretários e outros eventos fora do estado ou país. Todas essas passagens aéreas, custeadas com recursos oriundos do orçamento do município, geram pontos de programas de milhagens que são agregadas ao CPF do servidor que por sua vez, poderá utilizar esses pontos para adquirir passagens aéreas para viagens de cunho pessoal.

Esta lei possibilitará ao município, a criação de um banco de milhas que será gerido pela secretaria de esportes do município com o objetivo de contemplar atletas que não dispõem de condições financeiras de arcar com esses custos.



Kleber Fernandes  
Vereador - PDT



## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - Projeto da Lei  
130/19  
04

### PROJETO DE LEI N.º: 00274/09

**Autor:** VER. HERMANO MORAES

**Data:** 25/08/2009

**Classif.:** PASSAGENS AÉREAS

**Ementa:**

CMN - PROCESSO  
IP 031 1023  
FOLHA 30 PRO

Dispõe sobre bonificações, passagens e milhagens de bilhetes aéreos adquiridos pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Natal, e dá outras providências.

#### **Texto:**

#### **A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos resultantes de passagens adquiridas, com recursos do erário público, pelos diversos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Município e pela Câmara Municipal de Natal serão repassados à Secretaria Municipal de Juventude, Esportes e Lazer - SEJEL, onde serão acumulados e destinados para o deslocamento de atletas e para-atletas que forem participar de competição oficial nacional ou internacional, representando a cidade de Natal.

**§ 1º** - É vedado ao servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou em função gratificada, o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o caput em viagens oficiais e particulares.

**§ 2º** - O benefício objeto dessa lei é extensivo aos técnicos dos atletas, para-atletas ou equipes contempladas.

**§ 3º** - Os órgãos e entidades da estrutura administrativa do Município e a Câmara Municipal de Natal remeterão relatórios bimestrais detalhando as passagens adquiridas, com a identificação das respectivas companhias aéreas, à Secretaria Municipal de Juventude, Esportes e Lazer, para viabilização do controle e coleta dos prêmios ou créditos de milhagem e dos repasses.

**Art. 2º** - Os atletas ou para-atletas, para obterem o benefício de que trata o art. 1º, deverão estar vinculados a uma das federações esportivas do Município ou do Estado.

**Parágrafo Único** - Os atletas e para-atletas usuários dos benefícios decorrentes desta Lei deverão utilizar a marca da Prefeitura e da Câmara Municipal de Natal em suas vestimentas de competição.

**Art. 3º** - É vedada a utilização dos prêmios ou créditos para deslocamento dos dirigentes de qualquer federação esportiva, independente da finalidade.

**Art. 4º** - Competirá a Secretaria Municipal da Juventude, do Esporte e do Lazer definir os critérios para a escolha dos agraciados pelos benefícios da presente lei.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 dias, estabelecendo, inclusive, as formas de controle das anotações dos prêmios e créditos de milhagem e dos critérios para concessão destes por parte do Município.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, em 18 de agosto de 2009.



Hermano Morais  
Vereador - autor

CMN - PROCESSO  
Nº 03/2023  
FOLHA: 23 PRO



## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMNat - Projeto da lei  
03/10/2013  
05

### PROJETO DE LEI N.º: 00159/13

CMN - PROCESSO  
P 031023  
FOLHA 22 PAC

**Autor:** RAFAEL MOTTA (SUBSCRITO PELO VER. PAULINHO FREIRE)

**Data:** 16/10/2013

**Classif.:** BENEFÍCIOS

**Ementa:**

Dispõe sobre a utilização de créditos de milhagem ou outros benefícios provenientes de passagens aéreas adquiridas com recursos do tesouro público do Município de Natal, e dá outras providências.

**Texto:**

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o crédito da pontuação de milhagens voadas, oferecida por programas de companhias aéreas, em caso de passagens pagas com recursos públicos.

**Art. 2º** - A pontuação resultante de milhagens oferecidas por programas de companhias aéreas e obtidas por trechos voados pagos com recursos do erário pelos diversos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Município, incluindo as autarquias, fundações e sociedades de economia mista serão repassados a Secretaria Municipal de Desportos, onde serão acumulados e destinados para o deslocamento de atletas e para-atletas do Município de Natal que forem participar de competição oficial nacional ou internacional.

**§ 1º** É vedado ao servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou em função gratificada, o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o caput em viagens oficiais e particulares.

**§ 2º** A cada bimestre, todos os órgãos e entidades da estrutura administrativa do Município, incluindo as autarquias, fundações e sociedades de economia mista, remeterão relatórios pormenorizados das passagens adquiridas, com a identificação das respectivas companhias aéreas, a Secretaria Municipal responsável pelo setor de Desportos, para a viabilização do controle e coleta dos prêmios ou créditos de milhagem e dos repasses.

**§ 3º** A administração e a concessão dos benefícios que trata o caput deste artigo serão realizados pela Secretaria Municipal responsável pelo setor de Desportos.

**Art. 3º** - Para usufruir do benefício previsto no artigo anterior, o atleta precisa estacadastrado em sua respectiva agremiação esportiva, que devem pertencer a uma Liga ou Federação cadastradas junto à Secretaria Municipal responsável pelo setor de Desportos.

**§ 1º** O atleta e/ou para-atleta usuário dos benefícios decorrentes desta Lei deverão utilizar a

marca da Prefeitura Municipal de Natal em suas vestimentas de competição.

**§ 2º** Para concessão da passagem a federação ou a liga deverá demonstrar areal necessidade do deslocamento do atleta, comprovando a realização do evento e apresentando a sua respectiva inscrição.

**Art. 4º** - A presente Lei contempla também os técnicos dos atletas, ficando vedado a sua extensão a qualquer dirigente da entidade que controlará os benefícios desta Lei, bem como de qualquer agremiação esportivas, independentemente da finalidade a que se proponha.

**Art. 5º** O beneficiado por esta Lei ficará obrigado a prestar conta junto à Secretaria Municipal responsável pelo setor de Desportos num prazo de 10 (dez) dias, entregando o ticket de embarque e o comprovante de participação do evento.

**Parágrafo Único** - A não prestação de contas obriga o beneficiado a devolver o valor correspondente das passagens aos cofres públicos, num prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

**Artigo 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 09 de outubro de 2013.

Rafael Huete da Motta - Vereador Autor - PROS



CMNatal - Projeto da lei  
nº 110/19  
07

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

<b>PROJETO DE LEI</b>	110/2019
<b>AUTOR</b>	Vereador Kleber Fernandes
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CMN - PROCESSO  
Nº 0312093  
FOLHA: 24 PRC

**C E R T I D Ã O**

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, a existência das Leis Ordinárias sob nº 00274/09 de autoria do Vereador Hermano Morais e 00159/13, de autoria do Vereador Rafael Motta (Subscrito pelo Ver. Paulinho Freire), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN.” Com movimentação atual aguardando parecer do relator da comissão de , conforme cópias em anexo.

Ante o exposto é competência da comissão de Legislação Justiça e Redação Final fazer o juízo de admissibilidade a respeito das semelhanças ou não das Matérias Legislativas nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 10 de maio de 2019.

**Matheus F M Feitosa**  
**Assessor Técnico Legislativo**  
**Matrícula 5413460**



Sessão - Projeto de lei  
PL 110/19  
80

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

**D E S P A C H O**

CMN - PROCESSO  
Nº 03/2023  
FOLHA: 25 FRC

Considerando a leitura da presente proposição (PL 110/19) na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 14 de maio de 2019.

  
**PRESIDENTE**

  
**PARECER**

Após a devida análise, s.m.j, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de: Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização; e Educação, Cultura, Desportos, Ciência, Tecnologia e Inovação. O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 14 de maio de 2019.

  
**RENATO BRITO PONTES**  
Chefe da Procuradoria Legislativa  
Mat. 540339-1 – OAB/RN 15.629

**DESPACHO**

Acolho o parecer da Procuradoria Legislativa. Encaminhe-se ao Setor de Apoio às Comissões para providências.

Natal/RN, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Presidente da CLJRF**



CMN - Projeto  
Nº 110/19  
09

*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO  
Nº 0312023  
FOLHA: 26 PRO

PROJETO DE LEI	110/2019
AUTOR	Ver. Kleber Fernandes
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência de Lei Ordinária nº **6061/10**, de autoria do Vereador Hermano Morais, que **“Dispõe sobre bonificações, passagens e milhagens de bilhetes aéreos adquiridos pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Natal, e dá outras providências..”** Que foi publicada no Diário Oficial do Município em 04 de Fevereiro de 2010, conforme documento em anexo.

Ante o exposto é competência da comissão de Legislação Justiça e Redação Final fazer o juízo de admissibilidade a respeito da semelhança ou não da Matéria Legislativa nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno.

Natal, 15 de Maio de 2019.

Giulia Biatriz  
Estagiária do Legislativo



## PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - Projeto de lei  
Nº 031/2010  
FOLHA 27 PRC

### LEI ORDINÁRIA N.: 06061/10

CMN - PROCESSO  
Nº 031/2010  
FOLHA 27 PRC

Autor: HERMANO MORAIS

Data: 03/02/2010

Classif.: OUTROS

Ementa:

Dispõe sobre bonificações, passagens e milhagens de bilhetes aéreos adquiridos pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Natal, e dá outras providências.

**Texto:**

#### **A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os prêmios ou créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos resultantes de passagens adquiridas, com recursos do erário público, pelos diversos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Município e pela Câmara Municipal de Natal serão repassados à Secretaria Municipal de Juventude, Esportes e Lazer - SEJEL, onde serão acumulados e destinados para o deslocamento de atletas e para-atletas que forem participar de competição oficial nacional ou internacional, representando a cidade de Natal.

**§ 1º** - É vedado ao servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou em função gratificada, o recebimento e a utilização das bonificações de que trata o caput em viagens oficiais e particulares.

**§ 2º** - O benefício objeto dessa lei é extensivo aos técnicos dos atletas, para-atletas ou equipes contempladas.

**§ 3º** - Os órgãos e entidades da estrutura administrativa do Município e a Câmara Municipal de Natal remeterão relatórios bimestrais detalhando as passagens adquiridas, com a identificação das respectivas companhias aéreas, à Secretaria Municipal de Juventude, Esportes e Lazer, para viabilização do controle e coleta dos prêmios ou créditos de milhagem e dos repasses.

**Art. 2º** - Os atletas ou para-atletas, para obterem o benefício de que trata o art. 1º, deverão estar vinculados a uma das federações esportivas do Município ou do Estado.

**Parágrafo Único** - Os atletas e para-atletas usuários dos benefícios decorrentes desta Lei deverão utilizar a marca da Prefeitura e da Câmara Municipal de Natal em suas vestimentas de competição.

**Art. 3º** - É vedada a utilização dos prêmios ou créditos para deslocamento dos dirigentes de qualquer federação esportiva, independente da finalidade.

**Art. 4º** - Competirá a Secretaria Municipal da Juventude, do Esporte e do Lazer definir os critérios para a escolha dos agraciados pelos benefícios da presente lei.

*CMN - Processo nº 0312003  
JJ/01/09*

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 dias, estabelecendo, inclusive, as formas de controle das anotações dos prêmios e créditos de milhagem e dos critérios para concessão destes por parte do Município.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 22 de dezembro de 2009.

**Dickson Nasser** - **Presidente**

**Albert Dickson** - **Primeiro Secretário**

**Júlio Protásio** - **Segundo Secretário**

**CMN - PROCESSO  
Nº 0312003  
FOLHA: 28 PRC**

Publicada no Diário Oficial do Município de: 04 de fevereiro de 2010.

OMN - Projeto da lei  
110/19  
12

OMN - PROCESSO  
Nº 03/2023  
FOLHA 29 PRC

*cl EMENDAS*  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL  
Deslano o Vereador, Lina Paula

~~para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias~~  
em, 20/05/19

  
Ver. Ney Lopes Junior  
Presidente



CMN - PROCESSO  
Nº 03/2023  
FOLHA: 30 PRC

Câmara Municipal do Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

## PARECER

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 110/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN e dá outras providências.”

O presente parecer trata do Projeto de Lei nº 110/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN” e dá outras providências.”

Consultando os autos do processo, foi detectada a existência da Lei Ordinária nº 6061/2010, de 03 de fevereiro de 2010, que trata de mesma matéria, desse modo, a propositura em questão encontra-se prejudicada.

Pelo exposto, é o presente parecer não vinculante para sugerir ao Presidente da Câmara Municipal do Natal a pretensa declaração de PREJUDICIALIDADE do projeto de Lei nº 110/2019, de autoria do Vereador Kleber Fernandes.

Natal, 12 de junho de 2019.

Ana Paula  
Vereadora/Relatora

COMISSÕES TÉCNICAS  
Recebido em, 19/06/19

Anna Maria Lima Batista Falcão  
Comissão Técnica  
Mat. 1.205-3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CMN - PROCESSO  
Nº 081 J033  
FOLHA 31 FRC

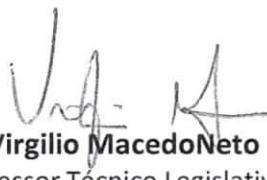
**TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Procedi na data de hoje a juntada da emenda modificativa nº 61/2019 e emenda aditiva nº 38/2019, ambas de autoria do Ver. Kleber Fernandes, ao Projeto de Lei nº110/2019 de autoria do Vr. Kleber Fernandes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN." Ao presente auto e no sistema de apoio Processo Legislativo – SAPL.

Após, remeta-se os autos ao Setor de Comissões Técnicas para seu devido trâmite nas Comissões pertinentes.

E para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 18 de novembro de 2019.

  
Virgilio Macedo Neto  
Assessor Técnico Legislativo  
Mat.: 5406692

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI - Nº 110/2019**

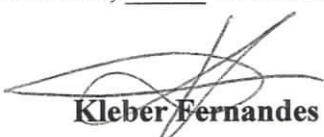
**- QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DE PROGRAMAS DE MILHAGENS AÉREAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE PASSAGENS PAGAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA ATLETAS QUE PARTICIPARÃO DE COMPETIÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS FORA DO ESTADO DO RN.**

O Prefeito do Município do Natal, no uso de suas atribuições legais, faço a saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º**– Altera a ementa do Projeto de Lei 110/2019, que passa avigorar com a seguinte redação:

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN e revoga a lei 6.061/2010.

Plenário da Câmara de Vereadores de Natal, \_\_\_\_\_ de 2019.



**Kleber Fernandes**

**Vereador**

CMN - PROCECO  
IP 03/10/23  
FOLHA 33 PRC

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

**JUSTIFICATIVA**

A emenda apresentada visa um aprimoramento do Projeto de Lei nº 110/19. A supracitada lei visa assegurar que haja a transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN, revogando assim a lei 6.061/10.

O intuito de modificar a ementa e revogar a lei mencionada é de assegurar de fato o que a lei regulamenta.

Diante destas argumentações, contamos com o apoio dos pares para aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei.



**Kleber Fernandes**

**Vereador**

CMN - PROCESSO  
031/2023  
FECHA 34 AAC

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI - Nº 110/2019 - QUE  
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DE PROGRAMAS DE  
MILHAGENS AÉREAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS, ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE PASSAGENS  
PAGAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA  
ATLETAS QUE PARTICIPARÃO DE COMPETIÇÕES E  
EVENTOS ESPORTIVOS FORA DO ESTADO DO RN.**

O Prefeito do Município do Natal, no uso de suas atribuições legais, faço a saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º**– Insere o artigo 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º:** Fica revogada a lei 6.061/2010, publicada no Diário Oficial do Município no dia 04 de fevereiro de 2010.

Plenário da Câmara de Vereadores de Natal, \_\_\_\_\_ de 2019.



Kleber Fernandes

Vereador



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 110/19  
FOLHA: 18

CMN - PROCESSO  
13 0310023  
FOLHA: 35 PRC

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**  
**JUSTIFICATIVA**

A emenda apresentada visa um aprimoramento do Projeto de Lei nº 110/19. A supracitada lei visa assegurar que haja a transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN, revogando assim a lei 6.061/10.

O intuito de inserir um novo artigo é de assegurar de fato o que a lei regulamenta.

Dante destas argumentações, contamos com o apoio dos pares para aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei.



Kleber Fernandes

Vereador

CMN - Projeto de Lei  
Número: 110/19  
Ano: 19

CMN - PROCESSO  
Nº 0310023  
FOLHA 36 FRC

COMUNICAMENTOS  
COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL  
Designo o Vereador Ana Paula

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

Em, 18/11/19

CMN - Projeto de Lei  
Número: 110/19  
Folha: 20



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO  
Nº 031023  
FOLHA 39 PRO

**PROJETO DE LEI:** Nº 110 /2019

**Autor (a):** Ver.Kleber Fernandes

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador relator para emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 19 de Novembro de 2019

*WCAS.*  
**Winara Chacon de A. Silva**  
Chefe do setor de apoio as comissões técnicas  
Mat. 540649-8



CMN - PROCESSO  
Nº 03/2023  
FOLHA: 38 PRC

Câmara Municipal do Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

## PARECER

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 110/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN e dá outras providências.”

O presente parecer trata do Projeto de Lei nº 110/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN” e dá outras providências.”

Consultando os autos do processo em uma primeira análise, foi detectada a existência da Lei Ordinária nº 6061/2010, de 03 de fevereiro de 2010 de autoria do então Vereador Hermano Moraes, que tratava de mesma matéria.

Foi encaminhado ao setor legislativo emenda modificativa nº 61/2019 revogando a Lei nº 6.061/2010 e emenda aditiva nº 38/2019 de autoria do Ver. Kleber Fernandes.

Desta forma, não observamos nenhum óbice à matéria proposta pelo Vereador Kleber Fernandes.

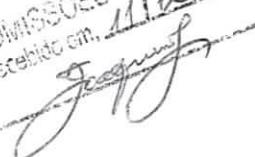
CMN - Projeto de Lei  
Número: 110/19  
Assinatura: [Signature]

Pelo exposto, é o presente parecer FAVORÁVEL ao projeto de Lei n.º 110/2019, de autoria do Vereador Kleber Fernandes.

Natal, 29 de novembro de 2019.

  
Ana Paula  
Vereadora/Relatora

CMN  
NP 03/0023  
FOLHA 39 ARQ

COMISSÕES TÉCNICAS  
Recebido em 11/11/19  




CMN - Projeto de Lei  
Número: 110119  
Data: 24

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) ANA PAULA para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.  
Natal, RN 18 / 11 / 2020.

10  
Ver. Nina Souza  
Presidente

CMN - PROCESSO  
Nº 0310083  
FOLHA: 40 FRC

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

- PROJETO DE LEI     RESOLUÇÃO     DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.     VETO     PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 PROCESSO     EMENDA

Autor: Vereador(a)

Kleber Fernandes

Chefe do Executivo

Ata Paula

Relator: Vereador(a)

Ana Paula

**VOTO DO RELATOR:**

Parecer favorável

Sala das Comissões, em 01 de MARÇO de 2020.

Vereadora Nina Souza  
Presidente

- Favorável ao Parecer   
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo  
Membro

- Favorável ao Parecer   
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Luiz Almir  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Ana Paula  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Guedes P. de S. Costa  
Vereador Sueldo Medeiros  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

CMN - Projeto de Lei  
Número: 110 / 2019  
Folha: 25

CMN - PROCESSO  
Nº 0310023  
FOLHA 43 PRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o Vereador WILSON GOMES

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 16/03/2020



**MAURÍCIO**  
VEREADOR  
**GURGEL**

CMN/Int - Projeto de Lei  
Número. 110/2019  
Folha. 26

CMN - PROCESSO  
0312023  
42 FRC

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho

GABINETE VEREADOR MAURÍCIO GURGEL

## **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

### **Projeto de Lei nº 110/2019**

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo Poder Executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do Estado do Rio Grande do Norte.

**Vereador Autor:** Kleber Fernandes

### **I – DO RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei com o objetivo de promover a transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo Poder Executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do Estado do Rio Grande do Norte.

O projeto de lei veio acompanhado da justificativa (fl. 03), Certidão de proposições semelhantes (fl. 07), Parecer pela prejudicialidade do projeto de lei pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.13), Emenda Modificativa (fl. 15), Justificativa complementar (fl. 12), Novo Parecer, dessa vez favorável, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (21/22), vindos os autos conclusos à Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para a prolação de parecer.

É o que importa relatar, por ora.

### **II – DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**



MAURÍCIO  
VEREADOR GURGEL

CMN - PROJETO  
03/2023  
PRAZO 43 DIA

Consoante reza o artigo 63, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal/RN, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem como dentre outras atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Nesse sentido, analisando-se o presente projeto de lei, de pronto é possível verificar a inexistência de criação de despesas diretas ao Município de Natal/RN, que por ventura possam obstar a sua implementação ou que demandem maiores discussões acerca do orçamento municipal.

É que, conforme se extrai da leitura do pretenso texto legal, o objetivo está centrado na obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal de utilizar os pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo próprio Poder Executivo municipal, para financiar/custear a participação de atletas em competições e eventos esportivos fora do Estado do Rio Grande do Norte.

Logo, não se vê qualquer criação de despesa, mas sim remanejamento administrativo de recursos com valor econômico já pertencentes ao Município de Natal/RN.

Ademais, se trata de projeto de lei que se restringe a autorizar o Poder Executivo a regulamentar a matéria em questão, inclusive no que lhe for conveniente, aprazível e legal, sem qualquer ônus às finanças da municipalidade.

Em face do exposto, portanto, uma vez ao não criar despesas diretas ao Poder Executivo Municipal, bem como por se mostrar constitucional e legal o presente projeto de lei, forçosa se faz a sua **APROVAÇÃO**.

### III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, portanto, dada a constitucionalidade, legalidade e pertinência do presente Projeto de Lei, na condição de Relator da Comissão



**MAURÍCIO**  
VEREADOR GURGEL

de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, emito Parecer  
**FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o que importa manifestar.

Natal/RN, 26/08/2020

COPIAS FÔNICAS  
01/09/2020  
Daniel

  
*Ver. Mauricio Gurgel - PV*

CMN - PROCESSO  
Nº 03/2023  
FOLHA: 44 PRC



CIMN - Projeto de Lei  
Número: 110/2019  
Folha: 89A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

031 - PROCESSO  
P-0310023  
P-0310023-45 PRC

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) Maurício Gurgel para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.  
Natal,RN 16/10/2020.

Ver. Dinarte Torres  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

- PROJETO DE LEI       RESOLUÇÃO       DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.       VETO       PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 EMENDA

Nº 40/19.

Autor: Vereador(a) Kleber Fernandes  
( ) Chefe do Executivo  
Relator: Vereador(a) Maurício Gurgel.

**VOTO DO RELATOR:** Favorável

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2020.

Vereador Raniere Barbosa  
Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Aroldo Alves  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Maurício Gurgel  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Fernando Lucena  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

EMN - PROCESSO  
0312023  
PDMR 46 PRC

*cláusulas*  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO.**

DESIGNO O VEREADOR (A) AVOCO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 29/04/2021

  
VER.<sup>a</sup> JÚLIA ARRUDA  
PRESIDENTE



CMN - PROCESSO  
Nº 0312023  
FOLHA: 47 PRO

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 0110/2019**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo Poder Executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do Estado do RN e dá outras providências.**

**PARECER**

Verifica-se que já foram reconhecidas as admissibilidades da proposição nos aspectos legal/constitucional e financeiro/orçamentário, conforme deliberações tomadas pelas comissões perante as quais tramitou.

Logo, nos resta analisar a pertinência da matéria com a área de atuação desta comissão, o que entendemos se encontrar configurada, dada a intrínseca relação entre as atividades desportivas e educacionais.

No tocante ao mérito, o reputamos como de muita importância para o apoio a atletas locais, que constantemente encontram dificuldades para participação em competições realizadas além do território potiguar.

Desse modo, opinamos favoravelmente à aprovação da matéria, com as alterações introduzidas pelas emendas modificativa e aditiva apresentadas pelo mesmo autor.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2021.

Júlia Arruda  
Relatora

COMISSÕES TÉCNICAS  
Recebido dia, 29/04/2021  
  
10215 hs



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

## **DESPACHO**

~~CNIN - PROCESSO  
Nº 0313023  
FOLHA 48 PRC~~

Designo o(a) vereador(a) Avoço para, nos termos do Art.50 - e  
seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer  
à presente proposição legislativa.  
Natal, RN 09/04 /2021.

Natal, RN 09/04/2021.

**Ver<sup>a</sup>. Júlia Arruda  
Presidente**

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.



Nº 110/2019.

Autor: Vereador(a) Kleber Fernandes

### **Chefe do Executivo ( )**

**Relator:** Vereador(a) Jélio.

**VOTO DO RELATOR:** FAVORÁVEL ao Projeto

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2021.

**Vereadora Júlia Arruda**

## Presidente

() Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstêncio

  
**Vereadora Brisa Bracchi**

## Vice-Presidente

(X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstêncio

**Vereador Bispo Francisco**  
**Membro**

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstêncão

**Vereador Hermes Câmara  
Membro**

Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

**Vereador Robério Paulino**  
Membro

**Membro**

CMN - PROCESSO  
Nº 0310033  
FOLHA: 49 PAC

*CLEMÉNCIAS*  
**COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA**

DESIGNO O VEREADOR (A) Hérmes Comina

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 03/05/20**

  
**VER. LUCIANO NASCIMENTO  
PRESIDENTE**



Câmara Municipal de Natal

# Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho

Gabinete do Vereador Hermes Câmara

CMN - Projeto de Lei

Número: 110/2019

Folha: 26

**HERMÉS**

## COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA

**Objeto:** Projeto de lei nº. 110/2019

CMN - PROCESSO

Nº 0310023

FOLHA: 50 PRC

**Interessado:** Vereador Kleber Fernandes

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de Transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN.

**Relator:** Vereador Hermes Câmara

### RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº. 110/2019, apresentado pelo Vereador Kleber Fernandes, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN.

O projeto de lei veio acompanhado de sua justificativa (fl.03), o qual após receber emenda modificativa pelo seu autor, restou reconhecida a admissibilidade para seu devido prosseguimento nas comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização; Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Ato Contínuo, baixou com vistas à Comissão de Desporto e Qualidade de Vida, sendo designada a este vereador a relatoria da matéria.

É o que importa relatar.

### PARECER

Preliminarmente, é de bom alvitre esclarecer que a presente análise se atém exclusivamente aos limites da área da atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis à espécie, conforme preconiza o regimento interno desta casa legislativa.

Ao analisar o mérito do projeto em tela, é preciso destacar o importante papel que o esporte agrupa na sociedade pois é garantido formalmente aos cidadãos brasileiros quando a Constituição prevê responsabilização do Estado no atendimento a esse direito. Dessa forma, investimentos públicos devem ser realizados para que as

COMISSÕES TÉCNICAS  
Recebido em, 13/05/2021



# Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho  
Gabinete do Vereador Hermes Câmara

CMN - Projeto de Lei  
Número: 110 /2019  
Folha: 35 HERME

CMN - PROCESSO  
110 /2019  
FOLHA: 53 PRC

práticas esportivas sejam fomentadas e atendam àqueles que busquem performance no esporte, no caso, o atleta local.

É importante mencionar também o louvável objetivo da presente preposição, o qual proporciona apoio financeiro para nossos atletas no custeio das viagens de competições, levando com isso o nome da nossa cidade para outras regiões.

Vale ressaltar que o espetáculo esportivo também é garantido como atendimento a direitos fundamentais, se pensarmos que este se caracteriza como alternativa de lazer, ainda que na forma contemplativa e, portanto, também deve ser incentivado pelo poder público em atendimento aos interesses dos cidadãos.

Desta forma, após tramitação perante a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização; Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, entendo que a proposta normativa ora relatada encontra-se apta para apreciação e deliberação do plenário.

## DISPOSITIVO

Pelo Exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 110/2019.

Natal, 08 de maio de 2021.

  
Hermes Câmara  
Vereador



CMN - Projeto de Lei  
Número: 450 | 2019  
folha: 36

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

## DESPACHO

CITI - PROCESSO  
0310003  
FOLHA 52 PAC

Designo o(a) vereador(a) HERMES CAMARA para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.  
Natal, RN 03/05/2021.

**Ver. Luciano Nascimento  
Presidente**

## **PARECER DA COMISSÃO DE DESPORTO E QUALIDADE DE VIDA**



Nº 1150 | 2019 .

Autor: Vereador(a) Kleber Fernandes.  
Chefe do Executivo ( )  
Relator: Vereador(a) HERMES CAMARA.

## VOTO DO RELATOR:

favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2021.

**Vereador Luciano Nascimento  
Presidente**

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

**Vereador Nivaldo Bacurau**  
**Membro**

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

**Vereador Tércio Tinoco  
Membro**

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Hermes Câmara

## Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

**Vereador Robson Carvalho**  
**Membro**

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção



CMNat - 03/06/2023  
Nº 03/2023  
FOLHA 33 MFC

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. À sua casa.

**Projeto de Lei Nº 110/2019**  
**Autor(a): Kleber Fernandes**

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 18 de junho de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dival da Silveira".  
Dival da Silveira  
Assessor Técnico Legislativo  
Mat. 5409950



CMN - Projeto de Lei  
Número. 410/2020  
Folha. 2820

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CMN - PROCECO  
IP 03/2023  
FOLHA: 54 PAC

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- Projeto de Lei 110/2019       Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Projeto de Lei Complementar       Processo  
 Projeto de Resolução       Emenda  
 Projeto de Decreto Legislativo       Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- Aprovado em 1<sup>a</sup> Discussão       Aprovado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em 2<sup>a</sup> Discussão       Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em Votação Única       Mantido o Veto  
 Aprovado em Regime de Urgência –       Rejeitado o Veto  
Dispensa de Interstício       Retirado  Adiado  Prejudicado

**OBS:**

*Votar na plenária sessão, 11/09/2020. Agradecido de Antemão.*

**Quórum:**

- Maioria Simples  Maioria Absoluta  Maioria Qualificada  Unânime

Natal, 11 de Agosto de 2021.  
  
Presidente



CMN - Projeto de Lei  
Número. 410/2018  
Folha. 28/20

## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

MESA DIRETORA

CMN - FEVEREIRO  
Nº 03/2018  
FOLHA: 55/AC

## C E R T I D Ã O

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### **Proposição:**

- ( Projeto de Lei 110/2019      ( Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
( Projeto de Lei Complementar      ( Processo  
( Projeto de Resolução      ( Emenda  
( Projeto de Decreto Legislativo      ( Outro: \_\_\_\_\_

### **Resultado da Votação:**

- ( Aprovado em 1ª Discussão      ( Aprovado o Parecer da CCJ  
( Aprovado em 2ª Discussão      ( Rejeitado o Parecer da CCJ  
( Aprovado em Votação Única      ( Mantido o Veto  
( Aprovado em Regime de Urgência –      ( Rejeitado o Veto  
Dispensa de Interstício      ( Retirado      ( Adiado      ( Prejudicado

### **OBS:**

Votar na favora essa, anno Apresentado

### **Quórum:**

- ( Maioria Simples      ( Maioria Absoluta      ( Maioria Qualificada      ( Unânieme

Natal, 11 de Abril de 2021.  
  
Presidente



CMNat - Projeto de L  
Número: 110/2019  
Folha: 39/50

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CMN - PROCESSO  
Nº 0312023  
FOLHA: 36.RAC

**TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

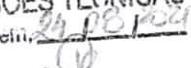
Procedi na data de 03 de agosto de 2021 a juntada da Emenda Modificativa nº 60/2021 (SAPL), de autoria do Vereador Tércio Tinoco e da Emenda Aditiva nº 49/2021, de autoria do Vereador Kleber Fernandes ao Projeto de Lei nº 110/2019, que é de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aos presentes autos.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Comissões Técnicas para seguir nas comissões pertinentes.

E para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 03 de agosto de 2021.

  
**Virgilio Macedo Neto**  
Assessor Técnico Legislativo  
Mat.: 5406692

COMISSÕES TÉCNICAS  
Recebido em: 03/08/2021  




CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL

CMN - PROCESSO  
Nº 03/2023  
FOLHA: 59 PRC

VEREADOR  
**TÉRCIO TINOCO**  
POR EQUIDADE E INCLUSÃO  
CMNat - Projeto de  
Número 110/2019  
Folha. 59/2023

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 110/2019 - Emenda Modificativa nº 60/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 110/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 110/2019, passará a ser redigido da seguinte forma:

**Art.1º** O Poder Executivo Municipal fica obrigado a criar mecanismos de transferência de pontos de programas de milhagens, adquiridos por servidores públicos municipais, por intermédio de passagens aéreas pagas com recursos do orçamento público municipal, para atletas que participarão de competições esportivas fora do estado do Rio Grande do Norte, bem como a transferência desses pontos, adquiridos com recursos próprios pelo público em geral, igualmente destinados aos atletas que participarão de competições esportivas fora do estado do Rio Grande do Norte.

Palácio Frei Miguelinho, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Tércio Tinoco  
Vereador de Natal

COMISSÕES TÉCNICAS  
Recebido em 24/08/2021



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL

CMNat - Projeto de Lei  
Número: 110/2019  
Folha: 40-U

CMN - PROCESSO  
Nº 0312023  
FOLHA: 59 FRC



## JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta vem adequar o Projeto de Lei nº 110/2019 para que o mesmo possa abranger a transferência de pontos de programas de milhagens do público em geral para que esses pontos sejam utilizados na compra de passagens aéreas por atletas que desejam viajar para representar sua cidade, estado ou país e que não dispõem de condições financeiras de arcar com esses custos.

Palácio Frei Miguelinho, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

*Tércio Tinoco*  
Vereador de Natal



CML - PROCESSO  
0310093  
FOLH... 58 PRC

CMNatal - Projeto de Lei  
Número: 110/2019  
Folha: 41

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 110/2019

- Emenda Aditiva nº 1  
20

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n° 110/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN.

**Art. 1º** – Acrescente-se ao Projeto de Lei n° 110/2019 o seguinte artigo 4-A, renumerando-se os demais:

**Art. 4-A** – O benefício concedido por esta Lei também se aplica aos treinadores, que deverão obedecer a todos os critérios estabelecidos pela norma de regulamentação da presente Lei.

Câmara Municipal de Natal

Sala das Sessões

Natal, 23 de agosto de 2021.

ROBSON CARVALHO  
Vereador

COMISSÕES TÉCNICAS  
Recebido em, 24/08/2021

CMN - Projeto de Lei  
Número: 330/2019  
Folha: 41/45

PARECER

CMN - PROCESSO  
Nº 03/2023  
FOLHA: 58 PRC

TRATAM-SE DE 2 EMENDAS APRESENTADAS PELOS VEREADORES

RES Tercio Tinoco e Robson Carvalho; PMA MODIFICATIVA AO ART.

1º é A OUTRA ADITIVA (ART. 4ºA).

ANALISANDO AS EMENDAS, OBSERVO QUE ELAS NÃO ALTERAM  
O OBJETO DA LEI, SENDO IGUALMENTE VÁLIDOS OS ARGUMENTOS JÁ

APRESENTADOS NO PARECER DE PL. 21/22.

ASSIM, CONCLUI PELA ADMISSIBILIDADE DE AMBAS AS EMENDAS,  
COM VOTO FAVORÁVEL A SUA TRAMITAÇÃO.

Natal, 6 de outubro de 2021.

  
Ana Paula - PL

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 112/2023  
Folhas: 43 fm

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 03/0023  
FOLHA: 59 PAC

*2023*  
**C/EMENDA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E**  
**FISCALIZAÇÃO**

**DESIGNO O VEREADOR (A) Nivaldo**

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS**  
**INICIANDO EM, 28/02/2023**

**VER. RANIERE BARBOSA**  
**PRESIDENTE**

**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
*Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau*

C  
Nº  
FOLH 03/2023  
BO PRC

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.**

**Referência:** Projeto de Lei 110/2019

**Autor:** Vereador Kleber Fernandes

**Assunto:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do Estado do RN e revoga a Lei 6.061/2010."

**PARECER**

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em, 03/05/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Kleber Fernandes, através do qual se objetiva a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do Estado do RN.

O referido projeto teve duas necessárias emendas do Vereador Kleber Fernandes, sendo a emenda modificativa nº 61/2019, e a emenda aditiva nº 38/2019, com a adição do artigo 7º revogando a Lei Ordinária nº 6.061/2010, a qual versava sobre a mesma matéria.

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste na justa valorização do esporte, ofertando aos atletas de baixa renda a possibilidade de viajar em representação da nossa cidade. Tal medida fomentará a prática esportiva e utilizará as milhas decorrentes da compra de viagens custeadas pelo poder público

**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
*Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau*

CMN - P. CSOD  
Nº 03/2023  
FOLHA: 61 PRO  
PC

aos seus servidores em proveito de uma causa nobilíssima, que modifica realidades de vida, como é o caso do esporte.

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explanações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

*NIVALDO VARELA BACURAU*

Nivaldo Varela Bacurau  
Vereador  
(84) 98801-4512



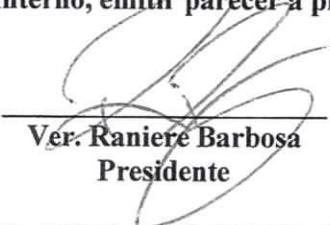
CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 330/2023  
Folhas: 46

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN 330/2023  
Nº 03/02/2023  
FL. 69 PRC

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) Nivaldo Bacurau para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa.  
Natal, RN 23/02/2023.

  
Ver. Raniere Barbosa  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

- ( ) PROJETO DE LEI      ( ) RESOLUÇÃO      ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M.      ( ) VETO      ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
() EMENDA

Nº 330/2023.

Autor: Vereador(a) Kleber Fernandes.  
( ) Chefe do Executivo  
Relator: Vereador(a) Nivaldo Bacurau.

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2022.

Vereador Raniere Barbosa

Presidente

- () Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau

Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Robson Carvalho

Membro

- () Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Anderson Lopes

Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Robério Paulino

Membro

- () Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

CMNat - Projeto de Lei  
Número 10/2015  
Folha. 475

CMN - PROCESSO  
Nº 0310023  
FOLHA: 63 PRC

*Claudia*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Brisa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, A/05/22



**VER<sup>a</sup>. BRISA BRACCHI  
PRESIDENTE**



Projeto de Lei nº 110/2019  
Relatora: Brisa Bracchi

CMN - PROCESSO  
Nº 0310023  
FOLHA: 64 PRC

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 110/2019  
Folhas: 48

## PARECER

Parecer da Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação sobre o Projeto de Lei nº 110/2019, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN. Voto favorável.

### I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 110/2019, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência de pontos de programas de milhagens aéreas dos servidores públicos municipais, adquiridos através de passagens pagas pelo poder executivo municipal para atletas que participarão de competições e eventos esportivos fora do estado do RN.

Através de Certidão acostada ao processo, o Setor Legislativo informou a identificação de Lei de igual teor, no entanto, o projeto recebeu emendas a fim de revogar a Lei n.º 6.061/2010.

Após o trâmite nas comissões, o projeto recebeu novas emendas, de autoria do Vereador Tércio Tinôco.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, com as emendas encartadas, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em, 09/06/2019



## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

CMN - PROCESSO  
Nº 031/2023  
FOLHA: 65 PRC

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 110/2019  
Folhas: 145

O projeto apresentado visa criar mecanismos de transferência de pontos de programas de milhagens adquiridos por servidores públicos municipais através de passagens aéreas pagas com recursos do orçamento público municipal para atletas e treinadores que participarão de competições esportivas fora do estado do Rio Grande do Norte

A presente proposição encontra-se cabível, legítima e constitucional, conforme já explicitado no parecer analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder complementar legislação federal ou estadual.

Por tratar de tema tão relevante e necessário para o Município do Natal, entendemos que a presente proposição é de extrema importância para a sociedade, devendo ser aprovada pelos pares.

## III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 110/2019, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, com as emendas encartadas.

É como voto.

Natal, 22 de junho de 2022.

Brisa Bracchi  
Vereadora PT



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 150/2019  
Folhas: 06

## **DESPACHO**

CMN - PROCESSO  
Nº 0310023  
FOLHA: 66 PEC

Designo o(a) vereador(a) Bruno Braga para, nos termos do Art.50 - e  
seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer  
à presente proposição legislativa.  
Natal, RN 17/05/2022.

**Ver<sup>a</sup>. Brisa Bracchi  
Presidente**

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.**



Nº 430/2019

**Autor:** Vereador (a) Kleber Anderson.  
**Chefe do Executivo** ( )  
**Relator:** Vereador (a) Brisse Breda.

**VOTO DO RELATOR:** Fabrício

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2022.

**Vereadora Brisa Bracchi**  
**Presidente**

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

## Vereador Robério Paulino

## **Vice-Presidente**

- () Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstencão

**Vereador Anderson Lopes**  
**Membro**

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

**Vereadora Júlia Arruda** *Kay*  
**Membro**

- () Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstêncio

**Vereador Bispo Francisco** *Rm*  
**Membro**

- () Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

**Projeto de Lei:** Nº 110/2019 A casa do povo. A sua casa.

**INTERESSADO:** Kleber Fernandes

03/08/2023  
FL = 67 PRC

**D E S P A C H O**

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 10 de Agosto de 2022.

*Fabiana Benicio*  
Fabiana Benicio  
Assessor técnico Legislativo  
Mat.5418887



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 110/2018  
FOLHA: 92/8

## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO  
Nº 0313023  
FOLHA: 68 FRC

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### Proposição:

- Projeto de Lei 110/2018  
 Projeto de Lei Complementar  
 Projeto de Resolução  
 Projeto de Decreto Legislativo

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Processo  
 Emenda  
 Outro: \_\_\_\_\_

### Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão  
 Aprovado em 2ª Discussão  
 Aprovado em Votação Única  
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício  
 Aprovado o Parecer da CCJ
- Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Mantido o Veto  
 Rejeitado o Veto  
 Retirado  Adiado  Prejudicado

### OBS:

### Quórum:

- Maioria Simples  Maioria Absoluta  Maioria Qualificada  Unâmine

Natal, 13 de Dezembro de 2022.

Presidente



CMN PROJETO DE LEI  
No 1012019  
FOLHA 534

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

C 03/03/2023 SO  
N 03/03/2023 —  
FL 68 PRO

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- Projeto de Lei 101/2019  
 Projeto de Lei Complementar  
 Projeto de Resolução  
 Projeto de Decreto Legislativo

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Processo  
 Emenda  
 Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- Aprovado em 1ª Discussão  
 Aprovado em 2ª Discussão  
 Aprovado em Votação Única  
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício  
 Aprovado o Parecer da CCJ

- Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Mantido o Veto  
 Rejeitado o Veto  
 Retirado  Adiado  Prejudicado

OBS:

Com emendas claras

**Quórum:**

- Maioria Simples  Maioria Absoluta  Maioria Qualificada  Unânime

Presidente

Natal, 19 de Dezembro de 2022.



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 106/2023  
FOLHA: 67

## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO  
Nº 03/2023  
FOLHA: 70 PRC

## C E R T I D Ã O

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### **Proposição:**

- Projeto de Lei 106/2023       Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Projeto de Lei Complementar       Processo  
 Projeto de Resolução       Emenda  
 Projeto de Decreto Legislativo       Outro: \_\_\_\_\_

### **Resultado da Votação:**

- Aprovado em 1ª Discussão       Aprovado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em 2ª Discussão       Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em Votação Única       Mantido o Veto  
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício       Rejeitado o Veto  
 Retirado       Adiado       Prejudicado

OBS:

### **Quórum:**

- Maioria Simples       Maioria Absoluta       Maioria Qualificada       Unâime

Presidente

Natal, 10 de Dezembro de 2022.